Estima a Receita e fixa a Despesa do Estado para o exercício financeiro de 1987.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ FAÇO SABER QUE A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

- **Art. 1º -** O Orçamento Geral do Estado para o exercício financeiro de 1987, compreendendo as Receitas e Despesas do Tesouro do Estado e as Receitas e Despesas de Entidades da Administração Indireta e Fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público, estima a Receita Geral em Cz\$ 14.634.096.000,00 (QUATORZE BILHÕES, SEISCENTOS E TRINTA E QUATRO MILHÕES E NOVENTA E SEIS MIL CRUZADOS) e fixa a Despesa em igual importância.
- **Art. 2º** A Receita decorrerá da arrecadação de tributos e rendas e outras Receitas Correntes e de Capital, na forma da legislação vigente, discriminada no Anexo I, com o seguinte desdobramento:

1. RECEITAS DO TESSOURO 1.1 - RECEITAS CORRENTES Receita Tributária 5.2 Receita Patrimonial 4.2	- 8.230.742.680 75.000.000
Receita Industrial10.000	
Transferências Correntes 2.875	5.932.680
Outras Receitas Correntes 75	5.600.000
1.2 - RECEITAS DE CAPITAL	4.661.627.320
Operações de Crédito	4.594.701.000
Alienação de Bens	500.000
Transferência de Capital	66.426.320

2. RECEITAS DE OUTRAS FONTES,	DE ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA E
FUNDAÇÕES INSTITUÍDAS PELO PO	DDER PÚBLICO (Exclusive transferências do Tesouro
Estadual)	- 1.741.726.000
2.1 - RECEITAS CORRENTES	1.493.497.784
2.2 - RECEITAS DE CAPITAL	248.228.216
TOTAL GERAL	14.634.096.000

Art. 3º - A despesa fixada à conta de recursos do Tesouro observada em programação constante do Anexo II e apresenta, por órgãos, a seguinte distribuição:

DISTRIBUIÇÃO POR SUBANEXOS

RECURSOS DO TESOURO

Assembléia Legislativa	260.179.000
Tribunal de Contas do Ceará	33.288.650
Conselho de Contas dos Municípios	30.712.000
Tribunal de Justiça	167.415.359
Governadoria	64.886.000
Conselho de Educação do Ceará	3.674.000
Procuradoria Geral do Estado	16.327.000

Secretaria de Governo	2.979.500
Gabinete do Vice-Governador	
Secretaria de Administração	138.454.242
Secretaria de Justiça	157.991.267
Secretaria da Fazenda	
Secretaria de Segurança Pública	219.716.000
Secretaria de Agricultura e Abastecimento	
Secretaria de Educação	
Secretaria de Obras e Serviços Públicos	
Secretaria de Saúde	
Secretaria de Indústria e Comércio	
Secretaria de Planejamento e Coordenação	
Secretaria de Cultura e Desporto	
Secretaria para Assuntos da Casa Civil	
Secretaria para Assuntos Municipais	
Secretaria do Interior	
Secretaria de Comunicação Social	37.190.200
Procuradoria Geral da Justiça	64.712.000
Polícia Militar	
Instituto de Estatística e Informática do Estado do C	
Fundo Especial de Desenvolvimento do Ceará	
Encargos Financeiros do Estado	
Encargos Previdenciários do Estado	98.000.000
Transferências a Municípios	
SUB TOTAL	12.712.370.000
Reserva de Contingência	180.000.000
TOTAL 12.892.370.000	

Art. 4º - Os orçamentos próprios de Entidades da Administração Indireta e de Fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público serão aprovados em conformidade com a legislação vigente e deverão apresentar a mesma forma do Orçamento Geral do Estado.

Art. 5° - Fica o Poder Executivo autorizado a:

- I designar órgãos centrais para movimentar dotações atribuídas às Unidades Orçamentárias;
- II realizar operações de crédito por antecipação da receita até o limite de 25% previsto na Emenda Constitucional nº 07 de 23 de junho de 1978;
- **III -** promover as medidas necessárias para ajustar os dispêndios ao efetivo comportamento da Receita:
- IV abrir créditos suplementares, mediante a utilização de recursos adiante indicados, até o limite correspondente a 40% (quarenta por cento) do total da Despesa fixada nesta lei, com as seguintes finalidades:
- a) reforçar dotações, principalmente as relativas a encargos com pessoal, utilizando como fonte de recursos compensatórias e Reserva de Contingência;
- **b)** atender a insuficiência nas dotações orçamentárias utilizando, como fonte de recursos, as disponibilidades referidas no § 1º do art. 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964;

- c) suplementar Projetos e Atividades financiadas á conta de receitas com destinação específica, utilizando como recursos os definidos no § 1º do art. 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964 e a Reserva de Contingência, ficando dispensados os Decretos de abertura de crédito nos casos em que a lei determine a entrega, em forma automática dos produtos dessas Receitas aos Órgãos, Entidades ou Fundos a que estiverem vinculados, observados os limites da efetiva arrecadação de caixa no exercício.
- **Art. 6º -** Sem prejuízo do disposto no item II do artigo anterior, fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a realizar operações de crédito, internas e externas, até o limite de Cz\$ 4.594.701.000,00 (QUATRO BILHÕES, QUINHENTOS E NOVENTA E QUATRO MILHÕES, SETECENTOS E UM MIL CRUZADOS).
- **Art. 7º -** Ao realizar operações de crédito por antecipação da receita e operações de crédito a que se refere o artigo anterior fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a conceder garantias, mediante vinculação de parcelas de recursos oriundos do Fundo de Participação dos Estados e Distrito Federal, Impostos sobre a Circulação de Mercadorias e de outras fontes de recursos do Tesouro do Estado.
- **Art. 8º -** Os créditos especiais e extraordinários, autorizados no exercício financeiro de 1987, ao serem reabertos na forma do § 4º o art. 43 da Constituição do Estado, serão classificados em conformidade com a classificação adotada nesta lei.
- **Art. 9° -** Esta Lei vigorará durante o exercício financeiro de 1987, a partir de 1° de janeiro, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 16 de dezembro de 1986.

LUIZ DE GONZAGA FONSECA MOTA Governador do Estado